



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO

APROVADO DIA 24/06/2025

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA
PL Nº. 17/2025
Fl. 01/02**

AUTORIA: WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 17, de 06 de junho de 2025

“Dispõe sobre o tombamento, como bem de valor histórico, cultural e arquitetônico, do Museu Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para fins de preservação histórica, cultural, arquitetônica e artística, o Museu Municipal de Nova Andradina, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O tombamento de que trata o caput abrange o edifício, o acervo museológico e documental, bem como os elementos arquitetônicos, mobiliários, artísticos e históricos que compõem o museu, conforme inventário técnico a ser realizado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º O tombamento previsto nesta Lei tem por finalidade preservar a memória histórica e cultural do Município, reconhecendo o museu como espaço representativo da identidade da população nova-andradinense.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio do órgão competente da área de cultura e patrimônio, adotará as providências necessárias à inscrição do tombamento no Livro de Tombo Municipal, nos termos da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§1º O procedimento de tombamento deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelas normas federais e estaduais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, em especial o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no que couber.

§2º O tombamento será registrado junto aos órgãos oficiais de proteção do patrimônio histórico, podendo ser comunicado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Mato Grosso do Sul – IPHAN/MS, conforme o caso.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas para garantir a conservação, manutenção, restauração e funcionamento regular do Museu Municipal de Nova Andradina, inclusive mediante parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 24 de Junho de 2025.

FÁBIO ZANTA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
1º Secretário

LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS
2º Secretário